

A. I. N° - 206960.0010/10-2
AUTUADO - PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 25/07/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0157-03/11

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CALCULADO DE ACORDO COM O REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovado que o sujeito passivo lançou o imposto no livro Registro de Apuração do ICMS com a base de cálculo majorada, e não o recolheu. Infração caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR. RECOLHIMENTO A MENOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Demonstrado nos autos que, com a majoração ilegal da base de cálculo do ICMS próprio, o imposto devido por substituição tributária foi retido e recolhido a menos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2010 para exigir ICMS no valor de R\$1.240.253,03 em razão de duas infrações.

Infração 01. Falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros próprios. Consta, na descrição dos fatos, que trata-se do ICMS calculado de acordo com o regime normal. Demonstrativo às fls. 09 a 61. ICMS no valor de R\$350.323,17 acrescido da multa de 50%.

Infração 02. Retenção a menos do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta, na descrição dos fatos, que trata-se de ICMS devido por substituição tributária retido a menos por ter, o sujeito passivo, incluído ilegalmente o desconto incondicional na composição da base de cálculo do ICMS normal (artigo 54, inciso II, do RICMS/BA), reduzindo indevidamente o imposto devido por substituição tributária nas saídas do produto AEHC. ICMS no valor de R\$889.929,86, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fls. 145 a 151 inicialmente descrevendo as imputações e aduzindo que a autuação seria improcedente.

Passa a insurgir-se contra a imputação 02 argumentando que não teria incluído indevidamente o desconto incondicional na base de cálculo do ICMS normal, nem houvera equívoco na determinação da mesma, quando da apuração do tributo, em função de que apenas teria preenchido os campos das notas fiscais e, então, o próprio *software* do Estado da Bahia teria gerado o cálculo, como é determinado pelo Fisco.

Em seguida afirma que, para verificar essa situação, basta lançar qualquer desconto incondicional no *software* de emissão da nota fiscal eletrônica, de forma a constatar que o valor deste não é sequer

computado na base de cálculo, sendo registrado em um campo à parte, justamente para que não ocorra a diminuição da base de tributação do ICMS, e consequente queda da arrecadação tributária.

Prosegue aduzindo que o programa de emissão de nota fiscal eletrônica disponibilizado pelo fisco impede que sejam lançados descontos incondicionais na base de cálculo do tributo em baila. Que, em seu entender, para fins de apuração do imposto devido, o Fisco levou em consideração, de modo a fixar a base de cálculo, o valor cheio da pauta fiscal, sem a dedução do ICMS próprio e sem computar as quantias anteriormente pagas, fato que caracteriza “bis in idem”.

Passa a insurgir-se contra a imputação 01 apontando a necessidade de se observar que, caso seja desconsiderado o desconto incondicional por si efetuado, acarretando o aumento da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, necessariamente dever-se-á proceder à redução da base do imposto normal, diminuindo-se substancialmente a infração 01, uma vez que o desconto incondicional aumenta esta (base de cálculo) e diminui aquela.

Pondera que a sociedade empresária estava com a “*contabilidade confusa*” no período autuado, de maneira que vários créditos decorrentes de entradas não foram contabilizados, ocasionando erros na apuração do imposto, razão pela qual requer diligência fiscal.

Com fundamento em jurisprudência do STJ, questiona a pauta fiscal, aduzindo que no território baiano o litro do AEHC nunca foi vendido ao consumidor pelo o preço de R\$2,00 o litro. Afirma que tal valor seria arbitrário, irrazoável e calcado em parâmetros desconhecidos.

Expõe que caso se entenda pela manutenção das infrações, roga pela exclusão da multa e dos juros, em face da sua boa-fé.

Requer o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes, na informação fiscal às fls. 233 a 237, inicialmente descrevem as infrações, tecem comentários sobre os argumentos defensivos e dizem que a impugnação é inócuia, visto que não há sustentação fática em suas alegações.

No tocante à infração 02, afirmam que a ilegalidade cometida pelo autuado com a inclusão do desconto incondicional na base de cálculo do imposto normal infringe o disposto no artigo 54, inciso II, do RICMS/BA.

Ressaltam que esse dispositivo regulamentar, que fundamenta a ação fiscal e comprova a infração, estabelece a necessidade de dedução da base de cálculo dos descontos constantes no documento fiscal, desde que não concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos.

Afirmam que os valores dos campos da nota fiscal eletrônica sobre os quais são calculados os valores dos impostos são apontados pelo contribuinte, sob a sua total responsabilidade pela veracidade ou não, e que o *software* apenas verifica o preenchimento de alguns campos obrigatórios e autoriza ou não a emissão da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, mas não elabora cálculos do imposto, nem confere os valores informados pelo contribuinte, verificação esta a ser feita nas auditorias fiscais realizadas.

Destacam que o estabelecimento autuado iniciou este procedimento ilegal através da filial de Itabuna (IE 78.027.360), a partir de 04/02/2009 em virtude da edição do Decreto nº 11.336/2008, efeitos a partir de 01/02/2009. O prazo para recolhimento do ICMS nas operações de saídas do AEHC (ICMS-ST), conforme o disposto no artigo 126, IV, do RICMS/BA, com o que o imposto passou a ser exigido a cada operação realizada. Afirma que, por isto, a partir de agosto/2009 o autuado passou a apresentar operações de saídas em sua escrituração fiscal, passando também a recolher o ICMS devido por substituição em valores reduzidos, porque assim evitaria a fiscalização no trânsito de mercadorias, por passar a apresentar o Documento de Arrecadação Estadual – DAE de recolhimento a cada operação. Mantêm a imputação 02.

Passam a pronunciar-se acerca da Infração 01 expondo que as alegações do autuado são totalmente descabidas, e que o mesmo não se deu ao trabalho de verificar as planilhas de levantamentos das infrações anexadas ao PAF pois argumenta que se eles, autuantes, majoraram o valor do ICMS-ST devido, deveriam “por consequência, reduzir o valor devido a título de ICMS próprio” (...) ”contudo o que ocorreu foi a manutenção do valor cheio devido a título de ICMS próprio”.

Os prepostos fiscais aduzem que se o autuado tivesse observado as planilhas de levantamento da Infração 01, anexas às fls. 09 a 35 do PAF, teria verificado que o novo Demonstrativo da Apuração do ICMS Normal a Recolher elaborado por eles, autuantes (fl. 09 do PAF), registra os valores corretos do ICMS Normal no item 1.1. – POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO, e que estes valores são menores do que os valores escriturados pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS, cujas cópias foram anexas no PAF às fls. 62 a 71. Que estes valores reduzidos são os corretos do ICMS Normal, que também foram calculados por eles, Auditores Fiscais, e encontram-se no Demonstrativo do Cálculo Correto do ICMS Normal (fls. 10 a 35 do PAF), onde também se verifica que os valores totais corretos do ICMS Normal dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2009, (fls. 23/verso, 26/verso e 35 do PAF) foram registrados no novo Demonstrativo da Apuração do ICMS Normal a Recolher, citado na informação fiscal. Que, portanto, verificado as planilhas de levantamento da Infração 01, indicadas, verifica-se claramente que os valores do ICMS próprio devido foram reduzidos, e conclui-se que as argumentações do autuado são totalmente improcedentes.

Em relação à pauta fiscal referida pelo contribuinte, os autuantes esclarecem que a partir de 16/08/2004 o cálculo do imposto nas saídas do produto AEHC – Álcool Etílico Hidratado Carburante é efetuado utilizando-se o PMPF – Preço Médio Ponderado a Consumidor Final, determinado através de ATO COTEPE (Comissão Técnica Permanente do ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ), portanto não se trata de pauta fiscal da SEFAZ/BA, no caso. Que, sobre o valor do PMPF para o produto AEHC eles, autuantes, eximem-se de comentar por não ser matéria de interpretação de legislação tributária e sim valor fixo a ser utilizado no cálculo do ICMS. Que em relação à multa e juros, o autuado alega a boa-fé, e transcreve o artigo 159, §1º, incisos II e III, do RPAF/99, para rogar pela exclusão da multa e dos juros imputados, mas o contribuinte não se enquadra em tais hipóteses normativas, que os autuantes transcrevem.

Os prepostos fiscais aduzem que o autuado utiliza serviços de empresa de contabilidade contratada, além de serviços próprios de contabilidade, não se justificando a alegação de “dúvida de interpretação” da legislação tributária, nem “de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o nível de instrução e as condições adversas do local da infração” pois, no caso em questão, trata-se apenas do cumprimento da legislação tributária vigente, qual seja, o dispositivo legal previsto no capítulo IX do RICMS/BA referente à base de cálculo, o artigo 54, inciso II, deste regulamento, que determina a dedução de descontos incondicionais da base de cálculo do ICMS.

Concluem mantendo integralmente a autuação.

Às fls. 240 e 241 esta 3ª Junta, em pauta suplementar, considerando que não havia comprovante de recebimento, pelo contribuinte, dos demonstrativos de fls. 09 a 61, bem como também não fora cientificado, o sujeito passivo, do teor da informação fiscal, decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que fosse intimado o contribuinte para que lhe fosse fornecida cópia dos documentos de fls. 09 a 61, da informação fiscal de fls. 233 a 237, e daquela Diligência, reabrindo o prazo de defesa do sujeito passivo para manifestar-se sobre os mesmos, querendo.

A diligência foi cumprida, conforme documento de fl. 242, e o contribuinte apresentou nova manifestação às fls. 245 a 251 inicialmente reproduzindo as imputações e argumentações anteriores, e afirmando que o Fisco manteve as imputações na informação fiscal, mas que ele as contestava e comprovaria ter razão.

O contribuinte acosta documentos às fls. 251 a 365, dentre os quais cópia de liminar deferida em 15/04/2010 no sentido do deferimento do pedido para recolhimento do imposto no dia 09 do mês subsequente ao fato gerador.

Os autuantes manifestam-se às fls. 368 e 369 inicialmente reproduzindo os termos da Diligência desta 3^a Junta e, em seguida, expondo que a cópia de todo o PAF (fls. 01 a 143) foi entregue ao contribuinte, incluindo a mídia CD gravada com as planilhas de folhas 09 a 61. Que também foi entregue ao contribuinte a Informação Fiscal (fls. 233 a 237), conforme comprovado através de AR – Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 243).

Os autuantes ressaltam que o contribuinte adota o procedimento de só receber os Autos de Infração e seus anexos através de AR, pois o contador que entrega e recebe os livros e documentos fiscais arrecadados não tem procuração da empresa para assinar o recebimento dos PAFs. Que a prova inconteste destes fatos, ou seja, que o contribuinte recebeu cópias de todo o PAF, incluindo a mídia CD gravada com as planilhas de folhas 09 a 61, é que o mesmo apresentou sua defesa (fls. 145 a 151 – peça da defesa, e fls. 152 a 229 – anexos da peça de defesa), contestando as imputações do Auto de Infração. Que outra prova irrefutável é a de que o autuado, após o recebimento da Informação Fiscal produzida por eles, Autuantes, também se manifestou apresentando peça da “Defesa à Informação Fiscal” às fls. 245 a 250, e às fls. 251 a 365 os anexos da peça de “Defesa à Informação Fiscal”. Que tanto é assim, que o contribuinte em nenhum momento se manifestou a respeito da falta de recebimento de quaisquer documentos ou planilhas constante no PAF. Que portanto eles, autuantes, afirmam e comprovam que o contribuinte recebeu cópias de todo o PAF, com as planilhas de levantamento das infrações e também cópias da Informação Fiscal, incluindo o CD gravado com as planilhas de folhas 9 a 61.

Os autuantes aduzem que prestam nova informação fiscal (fls. 371 a 375 do PAF), em razão da “Defesa à Informação Fiscal” apresentada pelo contribuinte, expondo que quanto à Infração 01 o valor histórico do débito tributário é de R\$350.323,17, conforme Demonstrativo do Débito do Auto de Infração, e das planilhas e demais documentos comprobatórios anexos ao PAF.

Afirmam que o autuado não apresentou fato novo ou documento fiscal na sua nova Defesa. Que não há sustentação fática em suas alegações. Que prestarão a informação fiscal respeitando a inversão de ordem de infrações escolhida pelo contribuinte, pronunciando-se primeiro sobre a Infração 02 e depois sobre a Infração 01.

Quanto à Infração 02, aduzem que o ICMS-ST foi retido e recolhido a menos por ter sido incluído ilegalmente o desconto incondicional na composição da Base de Cálculo do ICMS Normal (artigo 54, inciso II, do RICMS/BA), reduzindo indevidamente o ICMS-ST nas operações de saídas do produto AEHC. Que o valor histórico do débito tributário é de R\$889.929,86, conforme Demonstrativo do Débito do Auto de Infração, Demonstrativo do ICMS-ST retido e recolhido a menor, e demais documentos comprobatórios anexos ao PAF. Que a ilegalidade cometida pelo autuado com a inclusão do desconto incondicional na base de cálculo do ICMS normal é cabalmente comprovada pelo dispositivo legal previsto no capítulo IX do RICMS-BA referente à base de cálculo, o artigo 54, Inciso II, dispositivo que fundamenta a ação fiscal e comprova a infração cometida. Que os valores dos campos da Nota Fiscal Eletrônica sobre os quais são calculados os valores dos impostos são informados pelo próprio contribuinte, o qual tem a total responsabilidade pela veracidade ou não desses valores, e o software da SEFAZ/BA apenas verifica o preenchimento de campos obrigatórios e autoriza ou não a emissão da NFe, ou seja, este software não elabora cálculos de imposto, nem confere os valores informados pelo contribuinte, esta tarefa é desenvolvida pelos prepostos fiscais nas auditorias fiscais realizadas.

Ressaltam que o autuado iniciou este procedimento ilegal através de sua filial de Itabuna (Inscrição Estadual nº 78.027.360) a partir de 04/02/2009, após a publicação do Decreto nº 11336/08 (DOE de 26/11/08), efeitos a partir de 01/02/09) que alterou o prazo para recolhimento do ICMS nas

operações de saídas do AEHC, conforme dispõe o artigo 126, inciso IV, do RICMS/BA, que transcrevem. Que em virtude desta alteração do artigo 126, inciso IV, a partir de 01/02/2009 esta SEFAZ passou a exigir o recolhimento do ICMS nas operações de saídas do AEHC a cada operação realizada. Que por este motivo, o autuado, que só a partir de agosto/2009 apresentou em sua escrituração fiscal operações de saídas, também utilizou o artifício ilegal para reduzir substancialmente o valor do ICMS-ST nas vendas do AEHC, passando a recolher o valor reduzido do ICMS-ST para assim “escapar” da fiscalização de trânsito de mercadorias da SEFAZ/BA, ao apresentar o DAE de recolhimento a cada operação. Que, por todos estes esclarecimentos, estava comprovado cabalmente que as alegações da empresa são totalmente descabidas.

Os autuantes passam a se pronunciar sobre a Infração 01 aduzindo que as alegações do contribuinte são descabidas, e depreende-se que o contribuinte não se deu ao trabalho de verificar as planilhas de levantamentos das infrações anexadas ao PAF, pois argumenta que se os autuantes majoraram o valor do ICMS-ST devido pela Impugnante, deveriam “por consequência, reduzir o valor devido a título de ICMS próprio (...) contudo, o que ocorreu foi a manutenção do valor cheio devido a título de ICMS próprio”. Mas que se o autuado tivesse observado as planilhas de levantamento da Infração 01, anexadas às fls. 09 a 35 do PAF, teria verificado que o novo Demonstrativo da Apuração do ICMS Normal a Recolher elaborado pelos Fiscais autuantes (fl. 09 do PAF), registra os valores corretos do ICMS Normal no item 1.1. – POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO, e que estes valores são menores do que os valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, cujas cópias foram anexadas no PAF às fls. 62 a 71. Que estes valores reduzidos são os corretos do ICMS Normal, que também foram calculados pelos Auditores Fiscais, e encontram-se no Demonstrativo do Cálculo Correto do ICMS Normal (fls. 10 a 35 do PAF), onde também se verifica que os valores totais corretos do ICMS Normal dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2009, (às fls. 23/verso, 26/verso e 35 do PAF) foram registrados no novo Demonstrativo da Apuração do ICMS Normal a Recolher. Que, portanto, verificadas essas planilhas de levantamento da Infração 01, observa-se claramente que os valores do ICMS próprio devido foram reduzidos, e conclui-se que as argumentações do autuado são totalmente improcedentes. Os prepostos fiscais repetem os demais argumentos expostos na informação fiscal anterior acerca do não uso da pauta fiscal no cálculo do tributo lançado, e quanto às contra-argumentações às demais alegações defensivas.

Os autuantes concluem expondo que não acrescentaram fato novo, nem documento fiscal, à nova informação fiscal, e que ratificam toda a ação fiscal, pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Preliminarmente, no que tange às alegações genéricas de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo pronunciado-se quanto ao mérito das imputações e recebido os demonstrativos atinentes às mesmas, inclusive com reabertura do seu prazo de impugnação por determinação desta 3^a Junta de Julgamento Fiscal. Arguição de nulidade rejeitada.

No mérito, o Auto de Infração trata das duas imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Quanto à Infração 01, esta refere-se à falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros próprios constando, na descrição dos fatos, que

trata-se do ICMS no valor de R\$350.323,17 acrescido da multa de 50%, calculado de acordo com o regime normal, com demonstrativo do demonstrativo fiscal às fls. 09 a 61.

Compulsando os autos contato que o Demonstrativo do Débito do Auto de Infração, as planilha do levantamento fiscal realizado, cópias dos livros fiscais do autuado e demais documentos anexados ao PAF confirmam o acerto da exigência fiscal, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais pelo próprio contribuinte. O Fisco apenas verificou os lançamentos realizados pelo contribuinte, tendo constatado que nos meses objeto da imputação, o imposto devido estava regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, contudo, não fora recolhido.

Portanto, tendo sido considerados os créditos fiscais escriturados pelo contribuinte, foi respeitado o princípio da não-cumulatividade. Não houve cobrança em duplicidade do imposto pois os autuantes, nos levantamentos das infrações, excluíram os valores já pagos e o ICMS normal do cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Na impugnação apresentada o autuado não trouxe qualquer elemento de prova para confirmar a existência de crédito fiscal em valor superior ao considerado pelos prepostos fiscais.

Constatou também que assiste razão aos autuantes quando dizem que o autuado não realizou nenhum recolhimento do ICMS próprio no momento da saída do produto AEHC e, apesar de ter apurado mensalmente o ICMS próprio a ser recolhido até o dia 09 do mês subsequente, o contribuinte não recolheu o ICMS próprio de nenhum dos meses objeto da imputação.

Conforme destacaram os prepostos fiscais, a partir de 16/08/2004 o cálculo do AEHC é efetuado utilizando-se o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, determinado através de ATO COTEPE - Comissão Técnica Permanente do ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e não pauta fiscal, ao contrário do quanto alegado alegado pelo deficiente.

A base de cálculo do tributo destacado no livro Registro de Apuração do ICMS estava majorada pela indevida inclusão dos descontos incondicionais na mesma, contrariando o teor do artigo 54, inciso II, do RICMS/BA, fato que também repercutiu na valoração do ICMS devido por substituição tributária (infração 02), visto que o minorou.

Diante do exposto, é subsistente a imputação 01.

No que se refere à Infração 02, retenção a menos do ICMS no valor de R\$889.929,86, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta, na descrição dos fatos, que trata-se de ICMS devido por substituição tributária retido a menos por ter, o sujeito passivo, incluído ilegalmente o desconto incondicional na composição da base de cálculo do ICMS normal (artigo 54, inciso II, do RICMS/BA), reduzindo indevidamente o imposto devido por substituição tributária nas saídas do produto AEHC.

Na defesa apresentada o autuado alegou não ter incluído desconto incondicional na apuração da base de cálculo do ICMS-ST, afirmação contraditada conforme demonstrado pelos autuantes.

Verifico que, conforme previsto nos artigos 512-A e 512-B, IV, ambos do RICMS/BA, nas operações com AEHC a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido nos Convênios ICMS 100/2002, 140/2004 e 110/2007, publicado quinzenalmente através de Ato COTEPE.

Constatou que, de acordo com os demonstrativos apensados, os autuantes, na apuração da base de cálculo do ICMS-ST das operações internas com AEHC utilizaram o PMPF determinado através de ATO COTEPE, que no período fiscalizado era de R\$2,00. Portanto, a apuração do imposto exigido está em conformidade com a legislação tributária em vigor no Estado da Bahia, não havendo qualquer ilegalidade. Além do mais, conforme disposto no art. 167, I, do RPAF/99, não se inclui na

competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual.

Não pode ser acatado o argumento defensivo de que os campos do software de emissão das Notas Fiscais eletrônicas - NFe não possibilitam a inclusão do desconto incondicional na base de cálculo do ICMS normal, tendo em vista que na apuração do ICMS-ST o estabelecimento autuado utilizou base de cálculo não prevista na legislação do imposto.

Pelo exposto, concluo que o autuado não demonstrou a correção na apuração do tributo, diante dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, juntados ao processo, cujas cópias lhes foram entregues.

Restou demonstrado, nos autos, que com a majoração ilegal da base de cálculo do ICMS próprio, o imposto devido por substituição tributária foi retido e recolhido a menos.

Infração 02 caracterizada.

Quanto ao pedido de dispensa da multa, não pode ser acolhido tendo em vista que a multa decorre de obrigação principal, e sua apreciação é de competência da Câmara Superior do CONSEF, nos termos do art. 159.

E no que se refere ao pedido de exclusão das multas e juros entendo que não se justifica, visto que não foi trazido ao processo qualquer prova de que o contribuinte tenha interpretado de forma incorreta a legislação, por ignorância da legislação tributária. De qualquer forma, não deve ser apreciado tal pedido nesta instância administrativa, visto que o pedido deve ser encaminhado à Câmara Superior do CONSEF, nos termos do artigo 159, §§1º e 2º, e artigo 169, § 1º, do RPAF/99.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206960.0010/10-2**, lavrado contra **PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.240.253,03**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 350.323,17 e 60% sobre R\$889.929,86, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “a”, II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR